

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2018/022603**  
**RECORRENTE: LIGIA SANTANA REBELLO**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000671279**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 281, inc. I do CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR Á MAXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%” Alegação de suposta clonagem. Juntada superveniente de B.O e copia DE OFÍCIO dando ciência ao Órgão Autuador de decisão JUDICIAL do veículo clonado. Recurso Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pela proprietário, a rigor do **artigo 281, I do CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR Á MAXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”** com base no auto de infração lavrado no dia **10/01/2018, na Rod. BA535 km 21 , SENTIDO DECRESCENTE- LAURO DE FREITAS/Bahia.**

Alega que não cometeu a infração descrita no AIT – Auto de Infração de Trânsito, pelo que afirma que seu veículo **CHEVROLET/ONIX 1.0 MT LT, BRANCO, Placa Policial OZR-7692** é suspeito de clonagem.

Fora acostado aos autos, BO 23ªDT LAURO DE FREITAS Nº 18-00797 E OFÍCIO DE Nº 138/2019.

A recorrente pugna pelo cancelamento da penalidade imposta e a revogação dos pontos inseridos em seu prontuário em razão do auto de infração nº. **R000671279.**

É o relatório.

**Voto**

Não se encontra superada a questão de Ordem Processual no que pertine à tempestividade. O contexto probatório, e ainda o reconhecimento da ocorrência de clonagem, Por DECISÃO judicial no processo Administrativo nº 2018010889-8, passa a ser acolhida por esta JARI em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade, que analisa a consistência do auto de infração e a

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

regularidade da identificação do veículo e da aplicação da penalidade, nos termos da inteligência do **artigo 281, § Único, Inc. I do CTB.**

De plano, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, já que comprova com efetividade suas argumentações e demonstra o cuidado necessário à boa fé, seja pela juntada de documentos como a efetivação por DECISÃO judicial no processo Administrativo nº **2018010889-8**, tendo como réu o DETRAN/BA, houve o deferimento e autorização o registro da placa antiga **OZR-7692** para a placa nova **PLM4A12**.

Da análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Atuador, e a juntada de demais documentos que se revelam como reais provas do quanto alegado pela Recorrente, observa-se que o veículo descrito no CRLV foi supostamente objeto de fraude pela clonagem da sua placa, fato comprovado através da farta documentação acostada a este procedimento, bem como a verossimilhança das alegações, o que corrobora com o entendimento e a aceitação da argumentação de Clonagem, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000671279**, lavrado contra **LIGIA SANTANA REBELLO, determinando seu consequente arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R000671279**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 16 de abril de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária